



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Angicos

Processo nº: 0100673-68.2016.8.20.0111
Ação:Ação Civil Pública
Autor(s): Ministério Público Estadual
Réu(s): Município de Fernando Pedroza/RN e outro

SENTENÇA

GRUPO DE APOIO ÀS METAS DO CNJ

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em desfavor do Município de Fernando Pedroza/RN, objetivando condenar o demandado na obrigação de fazer consistente em garantir, quanto à jornada de trabalho dos professores da rede municipal, o cumprimento integral da carga horária de 30 horas semanais com base na hora relógio (medida de tempo padrão onde 01 hora corresponde a 60 minutos).

Aduz o Órgão Ministerial que, instaurou o Procedimento Preparatório de nº 0.62016.00003204-3, onde se apuraram irregularidades na carga horária dos professores atuantes na rede municipal de ensino, a qual é computada com base na hora-aula de 50 minutos, sem haver a lei municipal correspondente disciplinando o tema.

Salientou que, diante das irregularidades, expediu recomendação ao Município, orientando o Ente público a observar a carga horária prevista na Lei 11.738/08, a qual prevê a hora-relógio (60 minutos) para os profissionais do magistério da rede municipal de ensino, tendo o Município informado que não atenderia a solicitação por ausência de discordância de seus professores.

Sustenta que a manutenção da prestação dos serviços pelos professores com base na hora aula (50 minutos) enseja perda na qualidade e quantidade do ensino ofertado, bem como nas atividades extraclasse, em vista de as 30 horas semanais previstas não corresponderem efetivamente à quantidade de tempo padrão (hora-relógio).

Registra que a implementação da hora-relógio (60 minutos) traria benefícios como a diminuição no número de contratações necessárias, assim como a redução em despesas com horas suplementares necessária para atender a carga horária anual exigida e possibilidade de aumento na remuneração dos professores.

Apontou, por fim, que a hora-aula utilizada pelo requerido importa em prejuízo aos cofres públicos, em razão de efetuar o pagamento integral dos professores com base na hora padrão, quando não há o efetivo cumprimento da carga horária na mesma proporção, ensejando enriquecimento sem causa destes.

Requeriu, ao final, a condenação do demandado na obrigação de fazer consistente em implementar a composição da carga horária na forma fixada na Lei 11.738/08 aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino de Fernando Pedroza (ensino médio, fundamental e EJA), com base na hora-relógio, com a finalidade de assegurar o cumprimento das 800 horas de aula de 60 minutos por ano, exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Com a inicial veio o Procedimento Preparatório nº 0.62016.00003204-3 da Promotoria de Angicos/RN (apenso).

Despacho de fl. 22, determinando a manifestação do Município acerca do pedido Liminar.

Às fls. 25/42 o requerido juntou manifestação acompanhada de documentos.

Decisão de fls. 47/48 indeferindo a medida liminar requerida.

Citado, o demandado deixou de apresentar defesa no prazo legal (fl. 54).

Às fls. 55/56 o Ministério Público juntou manifestação requerendo o julgamento antecipado do feito.

Após, os autos vieram conclusos ao Grupo de Apoio às Metas do CNJ.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

De início, impende anotar que a lide em apreço comporta julgamento antecipado, por força do disposto no art. 355, I, do CPC, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Não obstante a parte requerida tenha sido revel, a ela não se aplicam os efeitos materiais da revelia (art. 344 do CPC), nos termos do art. 345, II, do

CPC.

Trata-se de demanda proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em desfavor do Município de Fernando Pedroza/RN, objetivando condenar o demandado na obrigação de fazer consistente em implementar a composição da carga horária na forma fixada na Lei 11.738/08 aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino de Fernando Pedroza (ensino médio, fundamental e EJA), com base na hora-relógio, com a finalidade de assegurar o cumprimento das 800 horas de aula de 60 minutos por ano, exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A educação, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CF/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de ideias, dentre outros (art. 206 da CR/88).

Essa norma, em consequência, impõe ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação básica, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, o efetivo acesso e atendimento em unidades de ensino, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, resultando no integral inadimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão descumprir o mandato constitucional que lhes foi estabelecido pelo art. 208, I, da Carta Magna, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes públicos.

Sob o ângulo infraconstitucional, a Lei 9394/96, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 3º seus princípios fundamentais:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

A mesma legislação fez constar em seu art. 22 a finalidade da educação básica, narrando que:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Neste ponto, ressalte-se que a Constituição Federal no seu art. 2º estabelece o princípio da separação dos poderes, ao dispor que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Trata-se de repartição das funções que estruturam e organizam o Estado, de maneira a otimizar as atividades preponderantes e de interesse da sociedade.

Acerca do tema, Uadi Lammêgo Bulos (Constituição Federal Anotado. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 88) registra que:

“A independência a que se refere este art. 2º delinea-se pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, as quais, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência das funções do poder público, uno e indivisível, exteriorizando-se pelo impedimento de uma função se sobrepor em relação à outra, admitidas as exceções participantes dos mecanismos de freios e contrapesos”.

A repartição das funções estatais foi idealizada para otimizar a atuação do Poder Público. As atividades estruturantes e vitais para o funcionamento da sociedade – a elaboração de leis para reger a vida em sociedade, executar a solução de conflitos de interesse e a concretização de políticas públicas e aplicação de tributos – é repartida entre Legislativo, Judiciário e Executivo, cada qual realizando primordialmente a tarefa que lhe foi conferida pela Constituição Federal.

O grande debate que é travado na doutrina e na jurisprudência na atualidade acerca do assunto reside em saber até qual ponto pode um Poder interferir nas atividades do outro. O art. 2º da Constituição da República garante a independência de cada um dos Poderes e determina que a convivência institucional seja harmônica.

A Carta Constitucional, ao seu turno, assegura o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário em seu art. 5º, XXXV, de modo a proporcionar proteção a lesão ou ameaça a direito. Confere-se ao Judiciário, além disso, a tutela contra a ineficácia ou contra as omissões do Poder Público.

Como registra Kazuo Watanabe (Controle jurisdicional das políticas públicas mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. Revista de Processo, vol. 193, mar/2011, p. 13):

“A grande dificuldade do Judiciário, diante da existência de inúmeros direitos fundamentais sociais consagrados na Constituição, está em saber se cabe, em relação a todos eles, o seu controle sob a ótica da constitucionalidade. Vale dizer, se todos eles são dotados da possibilidade de tutela jurisdicional, ou alguns deles dependem de prévia ponderação de outros poderes do Estado, consistente em formulação específica de política pública para sua implementação”.

Sob essa perspectiva, convém ressaltar que este juízo não desconhece que a responsabilidade pela execução das políticas públicas foi atribuída, constitucionalmente, aos Poderes Legislativo e Executivo. De fato, ainda que possa atuar, não é do Poder Judiciário a prioridade na definição das políticas públicas.

Assim, a realização dos direitos e garantias fundamentais não se encontra no âmbito de discricionariedade governamental, sendo legítima a intervenção do Poder Judiciário em face da omissão injustificada em formular e implementar políticas públicas previstas na Constituição Federal, sem que isso se afigure como afronta à separação dos poderes.

Veja-se decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Ag. do RE nº 271.286-RS, de Relatoria do Min.Celso de Mello:

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, consignou que devem ser preenchidos alguns requisitos para que seja possível o controle pelo Judiciário das políticas públicas inerentes ao Poder Executivo, quais sejam: a) natureza constitucional da política pública reclamada; b) existência de correlação entre ela e os Direitos Fundamentais; c) prova da omissão ou prestação deficiente

pela Administração Pública; d) inexistência de justificativa razoável para esse comportamento.

Com isso, o STF sedimentou o entendimento de que a alegação de insuficiência de recursos financeiros não pode ser suscitada para o fim de afastar a efetivação das condições materiais mínimas de existência (mínimo existencial).

Nesse íterim, a reserva do possível não pode ser alegada pelo Poder Público para se desincumbir de cumprir as prestações materiais consagradas na Constituição Federal, salvo se subsidiado por razões relevantes e aferidas objetivamente, o que não é o caso dos autos.

Nesta perspectiva, afigura-se legítima a intervenção do Judiciário em face da omissão governamental em formular e implementar políticas públicas previstas na Constituição Federal, capaz de revelar a inércia abusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. A intervenção judicial, neste particular, não se mostra como afronta à separação dos poderes, pois, quando a Constituição da República estiver sendo desrespeitada, o Judiciário pode e deve agir.

Em assim sendo, conforme posição dominante na doutrina e na jurisprudência, é possível que o Poder Judiciário, quando provocado, intervenha e implemente políticas públicas relacionadas à concretização do mínimo existencial e que não estejam sendo concretizadas em decorrência de inércia do Poder Executivo.

Veja-se julgado do E. STF:

EMENTA: IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA DE ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 886710 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015).

Na espécie, não é admissível sugerir que a intervenção judicial desaguaria na violação ao postulado da separação dos poderes, tampouco ignoraria a situação econômica que acomete os cofres públicos, pois essas referências genéricas, normalmente, não revelam as reais intenções do administrador.

Nesse passo, a realização dos direitos e garantias fundamentais não se encontra no âmbito de discricionariedade governamental. Isto porque, nada adiantaria o direito à educação se, na realidade social encontrada no Município de Fernando Pedroza, não há sequer o cumprimento da carga horária mínima do ensino.

No caso em apreço, o cerne da questão reside em saber se a carga horária utilizada pelo Município réu, em seu sistema de ensino, cumpre o quantitativo previsto na legislação.

Quanto ao tema, dispõe a Lei 9.396/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação):

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

Já o art. 25 da mesma Legislação narra que:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Desse modo, se, por um lado, a lei impõe o cumprimento de uma carga horária mínima a ser respeitada pelas instituições de ensino, de outro, abre a elas a possibilidade de se adaptarem às exigências legais conforme as peculiaridades de seus respectivos projetos pedagógicos, sem prejuízo, contudo, do mínimo de horas estabelecido.

Para a diferenciação entre as horas-aula e horas-relógio apontadas na inicial, faz-se oportuno registrar trecho da decisão prolatada pelo Conselho

Nacional da Educação esclarecendo o tema em destaque:

(...)

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a distinção entre hora e hora-aula. **A hora** é uma indicação precisa da vigésima quarta parte do dia, calculada com referência a dois períodos de 12 horas ou a um período único de 24 horas e se remete aos acordos internacionais celebrados pelo Brasil, pelos quais a hora é constituída por 60 minutos.

- O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no ensino e um elemento de igualdade no país. Já a **hora-aula** é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior.

(...)

(Proc. nº 23001.000043/2004-12, Parecer nº CNE/CEB: 08/2004, Rel. Carlos Roberto Jamil Cury, Assunto: Consulta sobre duração de hora-aula.) <http://portal.mec.gov.br/formacao/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/12868-hora-aula>

Vê-se, pois, que a “hora” denominada na inicial como “hora-relógio” é constituída de 60 minutos, enquanto a hora-aula decorre de necessidades de organização acadêmica das Instituições de Educação, podendo, ou não, coincidir com a hora real (60 minutos), sendo, no caso apontado nos autos, a hora-aula constituída de 50 minutos.

Acerca do tema, já decidiu o E. TJRN:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS. MAGISTÉRIO. DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E PLEITO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERMISSIVO DO ART. 330, I, DO CPC/73, APLICÁVEL AO CASO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA QUE ADOTA FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA PELA APELANTE QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO DE ADEQUAÇÃO DA JORNADA. CABIMENTO. INOBSERVÂNCIA, PELO MUNICÍPIO, DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO À ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA PREVISTA NA REGRA GERAL. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA HORA-AULA PARA O CÔMPUTO DA JORNADA. DESCABIMENTO. CÔMPUTO QUE DEVE CONSIDERAR O CÁLCULO ORDINÁRIO DE 60 (SESSENTA) MINUTOS POR HORA DE TRABALHO (HORA-RELÓGIO). HORAS EXTRAS PLEITEADAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL E ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE POR RAZÕES DE UNIFORMIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE TAL PLEITO COM BASE NO ENTENDIMENTO DA CORTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(...)

- Inicialmente, verifico que há pretensão voltada para o reconhecimento

da hora-relógio para fins de cômputo da jornada, considerando a hora-aula, de modo que passo a destacar duas situações que merecem ser bem esclarecidas.

- A primeira diz respeito ao fato de que a hora-aula não se restringe à obrigatoriedade de atentar para a hora-relógio para fins de organização pedagógica da instituição, na medida em que deve ser fixada de acordo com o planejamento que melhor atenda aos educandos na delimitação da quantidade de aulas exigidas para o ano letivo, a teor do que dispõe o art. 25 e seu parágrafo único da Lei nº. 9.396/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

(...)

- Ou seja, a hora-aula pode ser adotada em organizações que estabeleçam seu cômputo em 45 minutos, 50 minutos e até 60 minutos, coincidindo com a hora-relógio, mas não há obrigatoriedade de seguir tão só a hora-relógio porque se refere, como dito, aos critérios de organização pedagógica, tendo em vista a aferição da relação entre número de alunos, professores, carga horária total e condições do estabelecimento.

- Em segundo lugar, porém, é imperioso destacar que, para fins de cômputo do total da carga horária devida, inclusive para efeitos financeiros, no que se refere à jornada de trabalho, deve ser contabilizada a hora-relógio, considerando o total de horas-aula referentes à disciplina lecionada, uma vez que o mesmo diploma, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelece expressamente que a carga horária a ser organizada pelo estabelecimento será em horas.

(...)

- Dessa forma, a carga horária considerada para efeitos de verificação da jornada de trabalho será referente ao total de horas-aula somadas, decompostas em horas-relógio, uma vez que a jornada é apreciada com base em horas-relógio e a definição de horas-aula em tempo inferior se relaciona tão só com a organização administrativo-pedagógica das instituições, não havendo que se confundir hora-aula com hora-relógio.

- Por estas razões, não subsiste a pretensão da parte Recorrente de querer transmutar a hora-relógio considerando o tempo fixado para hora-aula, inferior à 60 minutos (hora-relógio), tão só para atingir uma carga horária total que exceda a jornada de trabalho legalmente prevista, quando não há.

(TJRN, APELAÇÃO CÍVEL, 20150102678, Rel. JARBAS BEZERRA).

Dos elementos produzidos nos autos, não obstante tenha sido oportunizada à parte requerida esclarecer os fatos que lhe são imputados, no sentido de provar o cumprimento da carga horária mínima prevista em lei, manteve-se inerte (fl. 54), não apresentando defesa, vindo, ainda, a confirmar, em sua manifestação prévia, a utilização da hora-aula.

Assim, embora esteja no âmbito de atribuição do requerido, por meio de suas Instituições de Ensino, a definição quantitativa, em minutos, do que consiste a hora-aula, esta deve ser feita sem prejuízo do cumprimento das respectivas cargas horárias totais com base na hora-relógio explicitadas nos arts. 24 e 31 da Lei 9.394/96, acima destacados, o que não foi respeitado pelo Município réu.

De fato, não trouxe o réu qualquer elemento que pudesse questionar o pleito autoral, sendo que o documento constante à fl. 34 ainda confirma a situação

narrada pelo *Parquet*, afirmando, o requerido, que o sistema de horas-aula é utilizado por todos os municípios da região de que faz parte, motivo pelo qual também faz uso.

Ademais, ficou comprovado que, pelo menos 70% dos professores, trabalham com base na hora-aula (50 minutos), sem haver a demonstração do cumprimento da carga horária total prevista em Lei.

Ainda na análise dos documentos juntados com a manifestação prévia, aquele constante da fl. 41 (demonstrativo da situação atual da carga horária baseada em hora-aula de 50 minutos) vê-se que o total anual de aulas efetivamente lecionadas, distribuídas entre a educação infantil, ensino fundamental e EJA, totalizam 27.350 minutos anuais, enquanto deveria ser de 48.000 minutos ao ano, considerando o mínimo de 800 horas por ano (com cada hora correspondente a 60 minutos) durante os 200 dias previstos em lei (art. 24, I e 31, II da Lei 9394/96).

Dessa forma, se constata o descumprimento, pelo Município demandado, quanto à efetivação da educação fundamental, deixando de dar cumprimento à carga horária mínima prevista, quedando-se omissos no seu dever de prestar o ensino com garantia de padrão mínimo de qualidade em relação aos alunos que estudam nas Escolas Municipais de Fernando Pedroza (art. 3º, IX, da Lei 9394/96).

Importante frisar que o cumprimento da carga horária nos moldes da Lei é um direito dos alunos e dever dos estabelecimentos cumpri-los rigorosamente. Este cumprimento visa não só equalizar, em todo o território nacional, este direito dos estudantes, como garantir um mínimo de tempo a fim de assegurar o princípio de padrão de qualidade previsto no artigo 206 da Constituição Federal e repetido no art. 3º da LDB.

Por outra vertente, embora tenha o requerido dito que a adequação às exigências legais suscite eventual conflito interno entre a gestão municipal e o sindicato dos professores, tal fato não deve servir de óbice ao devido cumprimento da carga horária, em razão da necessidade de se garantir o interesse público sobre o particular, sendo esse o norte das ações administrativas.

Ademais, a prestação do serviço público deve primar pela eficiência (art. 37, *caput* da CF/88), mormente quando se tratar a concretização de direitos sociais básicos da sociedade atual, como a educação, o que, no caso dos autos, restou prejudicada, não sendo também possível a alegação de falta de recursos

capaz de obstaculizar a consecução desse fim.

Nessa perspectiva, restaram demonstrados, pelas provas produzidas, que o Município de Fernando Pedroza não disponibiliza em suas instituições de ensino a carga horária mínima necessária à promoção da Educação Básica nos termos da Lei 9394/96.

O Supremo Tribunal Federal fez constar sua posição acerca da essencialidade da educação eficiente, ainda que alegada a insuficiência de recursos financeiros pelo Ente Público:

CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(...)

- É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que o direito à educação – que representa prerrogativa constitucional deferida a todos (CF, art. 205), notadamente às crianças (CF, arts. 208, IV, e 227, “caput”) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (ou dimensão) (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num “facere” ou em um “praestare”, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento, em creche e pré-escola, “às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV, na redação dada pela EC nº 53/2006).

(...)

- O objetivo perseguido pelo legislador constituinte, em tema de educação infantil, especialmente se reconhecido que a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser implementado mediante adoção de políticas públicas consequentes e responsáveis – notadamente aquelas que visem a fazer cessar, em favor da infância carente, a injusta situação de exclusão social e de desigual acesso às oportunidades de atendimento em creche e pré-escola –, traduz meta cuja não realização qualificar-se-á como censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público.

- A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

(...)

- Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de

sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).

- Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando dessa conduta governamental negativa puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

(STF. Decisão Monocrática. RE 956475, Rel. Min. Celso de Mello, Julgado em 12/05/2016).

Portanto, restando configurada a omissão do Município demandado em efetivar sua obrigação constitucional, omitindo-se na prestação do serviço de educação ao não garantir a carga horária mínima exigida por lei, impõe-se reconhecer a **procedência** do pedido.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Município de Fernando Pedroza/RN na obrigação de fazer consistente em implementar a composição da carga horária, na forma fixada nos arts. 24 e 31 da Lei 9394/96, aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino do Município de Fernando Pedroza (ensino médio, fundamental e EJA), com base na hora-relógio, com a finalidade de assegurar o cumprimento do total de 800 horas de aula anuais, distribuídas por 200 dias no ano, resguardada ao Município requerido a autonomia para a definição quantitativa, em minutos, de cada hora-aula conforme critérios de organização pedagógica por ele estabelecido.

Considerando a necessidade de readequação do demandado quanto aos projetos pedagógicos determinados nesta sentença, e em havendo concordância do Ministério Público nos autos (fls. 44/45), o cumprimento da presente sentença deverá ser efetivado a partir do próximo ano letivo (ano de 2020).

Sem condenação em honorários, a teor dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

A Fazenda Pública é isenta de custas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual 9.278/09.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, I,

do CPC e da Súm. 490 do STJ: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, uma vez que eventual instauração da fase de cumprimento de sentença deverá ser promovida via Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria nº 392, de 14 de março de 2014 – TJRN.

Angicos, 10/09/2019.

João Henrique Bressan de Souza
Juiz de Direito